Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

Resolução nº 398/2015

Regulamenta os procedimentos para ressarcimento pelo FUNDOPREV/MILITAR dos valores pagos a título de benefício de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, previstos na Lei Complementar nº 13.757/11 e alterações.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e reproduzidas pelo inciso VIII do artigo 12 do Decreto nº 47.420, de 19 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 13.757/11 e alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para ressarcimento pelo FUNDOPREV/MILITAR dos valores pagos pela Brigada Militar, Corpo de Bombeiros Militar ou, ainda, por quem tenha assumido respectivo encargo, a título de auxílio-doença e salário-maternidade devidos aos militares abrangidos pelo regime financeiro de capitalização, e de auxílio-reclusão devido aos seus dependentes, benefícios estes previstos na Lei Complementar nº 13.757/11, observando-se outrossim as disposições contidas na Lei Complementar nº 10.990/97 e alterações e na Emenda Constitucional nº 67, de 20 de junho de 2014, à Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o IPERGS como gestor dos recursos do FUNDOPREV/MILITAR, competindo-lhe, sobretudo, a administração dos benefícios previdenciários, bem como a fiscalização da sua concessão;

CONSIDERANDO as orientações firmadas no Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 16.081, de 07/06/2013, o qual estabelece os requisitos a serem observados pelo IPERGS para promover o devido ressarcimento àqueles que realizaram os pagamentos dos referidos benefícios;

CONSIDERANDO, ainda, que a ausência do repasse integral dos valores das contribuições ao IPERGS, decorrente da glosa na origem dos valores que deveriam ter sido objeto de ressarcimento, em desacordo com o que determina a Lei Complementar nº 13.757/11 e com o próprio ordenamento jurídico, além de desvirtuar o caráter contributivo do RPPS/RS, impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência Social, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso III, alínea “b” e 10, §1º, todos da Portaria MPS nº 204/2008 e do Decreto nº 3.788/01, evidencia-se a necessidade de controle mais sistemático da concessão e pagamento dos referidos benefícios por parte da Autarquia Previdenciária, evitando-se, assim, que o RPPS/RS incorra em penalidades;

R E S O L V E:

Avenida Borges de Medeiros, 1945 – Porto Alegre – RS Telefone PABX 3210.5656 email:ipe@ipe.rs.gov.br

Art. 1º. Os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade devidos aos servidores militares abrangidos pelo regime financeiro de capitalização, e o auxílio-reclusão devido aos seus dependentes, serão processados, concedidos e pagos diretamente pelo órgão de origem, com o qual possua vínculo funcional e serão custeados mediante ressarcimento pelo FUNDOPREV/MILITAR, observadas as disposições constantes do artigo 18 da Lei Complementar nº 13.757/11.

Art. 2º. O ressarcimento pelo FUNDOPREV/MILITAR dos valores pagos a título de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão deverá ser formalizado, mediante requerimento pelo órgão de origem ou por quem tenha assumido respectivo encargo perante o IPE-PREVIDÊNCIA, que irá analisar os requisitos materiais e formais a ele pertinentes.

Art. 3º. Para fins de conhecimento do pedido de ressarcimento do benefício de auxílio-doença deverão ser observados os seguintes requisitos:
I – o servidor militar deve ter sido licenciado para tratamento da saúde própria, nos termos do artigo 69, §1º, inciso III, e artigo 72, ambos da Lei Complementar nº 10.990/97;
II – o servidor militar deve ter se submetido à inspeção médica do respectivo órgão, cujo laudo atestará a necessidade da dispensa das atividades laborais.

Art. 4º. O requerimento para ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença deverá ser instruído com demonstrativo no qual constem, de modo individualizado para cada servidor militar, as seguintes informações:
I – número do laudo pericial a que se refere o inciso II do artigo 3º;
II – motivo do afastamento;
III – período gozado;
IV – base remuneratória;
V – discriminação dos valores pagos, por competência;
VI – valor total pago.

Art. 5º. Com relação ao pedido de ressarcimento do benefício de salário-maternidade bastará a apresentação do demonstrativo dos valores pagos nos moldes especificados no artigo anterior.

Art. 6º. Em se tratando do benefício de auxílio-reclusão, o requerimento deverá estar acompanhado do demonstrativo previsto no artigo 4º, ressalvados os incisos I e II, bem como do comprovante do recolhimento à prisão e da cópia da sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 7º. Competirá à Diretoria de Previdência do IPERGS examinar e deliberar sobre o pedido de ressarcimento.
§1º. Havendo manifestação favorável, será autorizado o ressarcimento dos valores pelo FUNDOPREV/MILITAR, caso contrário haverá impedimento, salvo daqueles considerados incontroversos.
§2º. Havendo divergência de valores ou a ausência de alguma informação relevante, o órgão de origem ou quem tenha assumido o encargo do pagamento será

Avenida Borges de Medeiros, 1945 – Porto Alegre – RS Telefone PABX 3210.5656 email:ipe@ipe.rs.gov.br

cientificado pela Diretoria de Previdência para providenciar a retificação dos cálculos ou apresentar o dado faltante.
§3º. Uma vez oferecida a manifestação prevista no parágrafo anterior, a Diretoria de Previdência do IPERGS irá apreciá-la, cientificando o requerente posteriormente acerca da deliberação adotada.

Art. 8º. A não observância dos requisitos e formalidades previstos nesta Resolução impedirá o ressarcimento dos valores pelo FUNDOPREV/MILITAR.

Art. 9º. Havendo o deferimento do pedido de ressarcimento, seja parcial ou total, o processo será encaminhado à Diretoria Administrativo-Financeira para providenciar a sua execução e comunicar ao requerente sobre a deliberação da Diretoria de Previdência.

Art. 10. O IPE-PREVIDÊNCIA, a qualquer tempo, poderá requisitar ou examinar *in loco* os documentos e assentamentos funcionais que serviram de base para a concessão dos benefícios, objeto do pedido de ressarcimento, de que trata esta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2015.

José Alfredo Pezzi Parode
Diretor-Presidente do IPERGS

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 13/10/2015.**

Avenida Borges de Medeiros, 1945 – Porto Alegre – RS Telefone PABX 3210.5656 email:ipe@ipe.rs.gov.br